

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**PROJETO DE LEI Nº. 37 /2012.**

**"Revoga a Lei municipal nº  
947/2002, que institui a  
Contribuição da Iluminação  
Pública- COSIP em nosso  
Município."**

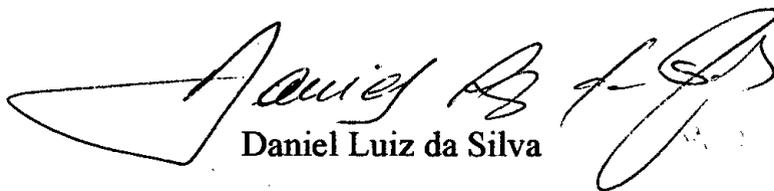
A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º – Fica revogada a lei municipal nº 947 de 30 de dezembro de 2002, que institui em Paulo Afonso a Contribuição da Iluminação Pública – COSIP.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012

  
Daniel Luiz da Silva

- Vereador -

PROJETO DE LEI Nº 491
EM 01 11 DE 2012
Valdina Ribeiro
Secretária Administrativa

## JUSTIFICATIVA

É notória a constitucionalidade deste projeto de lei que visa extinguir a cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – COSIP em nosso Município. Além de abusiva essa contribuição também é inconstitucional. Ela foi resultado da Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o Art. 149-A à Constituição Federal, e diz que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 150, I e III.” Porém, o Art. 145, inciso II, da Constituição Federal, permite a cobrança de taxas apenas “em razão do exercício do poder de polícia, ou em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”. É evidente, assim, a inconstitucionalidade da Lei, porque os serviços de iluminação pública não são específicos e divisíveis, requisitos exigidos pela própria Constituição Federal.

O argumento é que a iluminação pública não é serviço público específico e divisível, mas sim serviço geral prestado a toda a coletividade, também chamado *uti universi*. E, não sendo possível mensurar quem são os usuários do serviço, ou quanto o utilizam, visto que usufruem dos benefícios da iluminação pública todas as pessoas que transitam pelas vias e logradouros públicos, sejam elas proprietários de imóveis, turistas ou visitantes, concluiu-se que, efetivamente, não poderia ser cobrada através da instituição de taxa.

Ao inserir o art. 149-A, na CF, os legisladores constitucionais deixaram ao alvedrio dos legisladores municipais a tarefa de criar essa espécie de tributo no âmbito de seus respectivos municípios. Evidentemente – tarefa que parece ser difícil pros gestores municipais – a instituição do tributo não respeitou as normas previstas na Constituição Federal, razão pela qual, vários municípios tiveram suas leis instituidoras da Contribuição da Iluminação Pública – COSIP declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, o que ainda não foi proposto no município de Paulo Afonso-BA.

### Inconstitucionalidade da Taxa

O relator do recurso no TJRN, desembargador Aderson Silvino, destacou o artigo 145 da Constituição Federal de 1988, o qual reza sobre a instituição de taxas pelos Entes Públicos. Segundo o dispositivo, os serviços (dos quais decorrem tributos) devem ser específicos e divisíveis, o que ocorre quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção e quando puderem ser tomados separadamente em relação a cada contribuinte. Contudo, a decisão de segundo grau levou em conta que a iluminação pública não possui as particularidades da divisibilidade e especificidade, em virtude de ser um serviço público de

utilização genérica e coletiva. “Com efeito, pode-se afirmar, sem qualquer reserva, que a sua exigência é inconstitucional, haja vista seu caráter indivisível e não específico, não se coadunando, portanto, com o esquadramento outorgado pela Lex Fundamental (Constituição Federal)”, define o desembargador.

Mesmo com a cobrança desta Contribuição, onde o consumidor não encontra alternativa, senão pagá-la, sob pena de suspensão no fornecimento de energia elétrica na sua residência, os níveis de iluminação em nosso Município são bastante precários, inferiores ao que seria desejável para se conseguir os padrões de qualidade e segurança a que a população tem direito. Para citar alguns exemplos, o Bairro BTN I, II e III; Bairro Santa Inês; Centenário, Jardim Bahia, Barroca, Senhor do Bonfim e algumas localidades do Centro e CHESF entre outros.

O serviço de iluminação pública é ineficiente, com muitas ruas escuras, o que contribui para o aumento da criminalidade, e um favorecimento à ação de vândalos e marginais, deixando toda população passível de sofrer danos em sua integridade física no período noturno, em virtude da falta de segurança decorrente da má iluminação. Sem dúvida, a péssima execução de um serviço público de suma importância ao cotidiano das pessoas, afeta a dignidade, a saúde e a segurança dos munícipes.

Tendo em vista a finalidade a que se presta o projeto e a quem se destinará, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria em plenário.



Paulo Afonso, 23 de Novembro de 2012

**Exmº Sr. Vereador Regivaldo Coriolano da Silva**

Presidente da CMPA

**Ref.: Parecer ao Projeto de Lei Nº 037/2012**

Embasado de forma jurisprudencial no parecer da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Paulo Afonso, venho manifestar meu obediente e desfavorável parecer, pois o referido Projeto de autoria do Vereador Daniel Luís, em sendo de natureza tributária e por ser uma competência privativa do Chefe do Executivo, justifica-se assim a sua inconstitucionalidade formal.

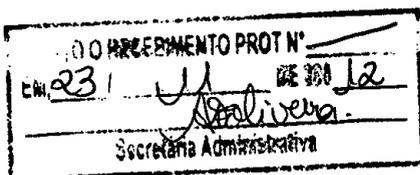
Atenciosamente,

**Vereador Petrônio José Lima Nogueira**

Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Membros da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas

Membros da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social





# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

*Estado da Bahia*

PARECER-AJCM

**COSIP. REVOGAÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . ARTIGOS 61 E 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.**

## **1. APRESENTAÇÃO.**

O Exmo. Sr. Vereador Petrônio José Lima Nogueira, Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso, solicita parecer da Consultoria Jurídica “no que concerne à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2012 que revoga a Lei Municipal nº 947/2002 que institui a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em nosso Município de autoria do Ver. Daniel Luis da Silva”.

## **2. MÉRITO DO PARECER.**

2.1. A análise da constitucionalidade do projeto de lei em comento passa pelo exame da iniciativa da propositura da norma proposta. O mérito é de exame próprio dos Srs. Vereadores e não cabe, neste momento, a opinião do Consultor.

2.2. *“Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.”* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

### *Estado da Bahia*

2.3. A iniciativa dos projetos de lei cabe ao Poder Legislativo (Vereadores), Poder Executivo (Prefeito) e ao povo (5% dos eleitores do município), a chamada iniciativa popular. Existem matérias que somente a Câmara poderá tomar a iniciativa de propor o projeto de lei, outras que somente o Prefeito. São as chamadas competências privativas.

2.4. A iniciativa reservada permite ao seu detentor o juízo político de oportunidade, ou por outras palavras, da conveniência e interesse à administração de criar, alterar ou revogar uma lei. Cabe ao titular examinar mediante critérios técnicos e políticos a conveniência sobre determinada matéria cuja iniciativa lhe cabe com exclusividade.

2.5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao poder de iniciativa estabelece que os Estados e Municípios são obrigados a observar as regras básicas do processo legislativo federal (CF, arts. 61 e 63). (STF ADIn 1060, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 1/9/94).

2.6. Inobservados os critérios de iniciativa do processo legislativo ter-se-á uma inconstitucionalidade formal em decorrência da usurpação da reserva de iniciativa de propositura do projeto de lei, ou seja, inobservância de requisito formal do processo legislativo. Por isso de todo importante a análise de nossa legislação na apreciação da matéria.

2.7. A Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b, estabelece que é do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

### *Estado da Bahia*

2.8. A Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso dispõe no art. 46 quais as leis de iniciativa privativa do Prefeito, assim estabelecendo:

*“Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;*

*IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”*

2.9. Ora, se verifica que a Lei Municipal fala em matéria orçamentária e esta, pelo princípio da simetria obrigatória conforme decisão do STF acima citada, abrange a matéria tributária que tem relação direta com o orçamento. Basta atentar-se, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como uma das finalidades examinar a questão tributária, como estabelecido no art. 165, § 2º, da Constituição Federal:

*“§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

### *Estado da Bahia*

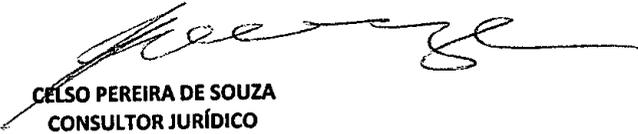
2.10. Sem sombra de dúvida a Contribuição da Iluminação Pública – COSIP tem natureza eminentemente tributária. Deixemos de lado, pois não cabe neste passo, a questão da taxa ou contribuição, mesmo porque o STF já definiu a questão. Na esteira da não admissão da taxa, os Legisladores Federais, pela Emenda Constitucional nº 39/02, que acrescentou o art. 149-A à Lei Maior, aprovaram a permissão para que os municípios instituíssem a contribuição para custear o serviço de iluminação pública. É uma espécie tributária e, assim, deve obedecer na sua instituição ou revogação todos os princípios constitucionais, dentre eles, para este parecer, o da iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A matéria é tributária por se tratar de ônus imposto ao cidadão pauloafonsino para custear a iluminação pública.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 037/2012, que revoga a Lei Municipal nº 947/2002, é de iniciativa do Vereador Daniel Luis da Silva, e considerando que a matéria é de natureza tributária, portanto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a proposta está prejudicada em seu nascedouro por inconstitucionalidade formal.

É O PARECER.

Em 20 de novembro de 2012.

  
CELSO PEREIRA DE SOUZA  
CONSULTOR JURÍDICO